

**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

COMARCA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

FORO DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

4ª VARA CÍVEL

Rua Abdo Muanis, nº 991, 1º andar - Nova Redentora

CEP: 15090-140 - São José do Rio Preto - SP

Telefone: (17) 2137-3786 - E-mail: riopreto4cv@tjsp.jus.br

SENTENÇA

Processo nº: **1036968-69.2019.8.26.0576**
 Classe - Assunto: **Procedimento Comum Cível - Rescisão / Resolução**
 Requerente: **Nuts Franchising Licenciamento de Franquias Ltda.**
 Requeridos: **Marcelo Agenor Alcanfor Ximenes Bernardes**
e Breno Pontes Carneiro Borges.

Juiz de Direito: **Paulo Sérgio Romero Vicente Rodrigues**

Trata-se de *Ação declaratória de rescisão contratual c.c. cobrança de multa (preceito cominatório) c.c obrigação de fazer e não fazer*. A requerente contou que, no dia 15.08.2018, firmou um Contrato de Franquia Empresarial *Nuts Crepes & Waffles* com os requeridos. Aduziu que o contrato previa como área de atuação Goiânia Shopping e Setor Bueno, Goiânia/GO, com vigência de 05 (cinco) anos, pelo período de 15/08/2018 a 15/08/2023. Informou que foi prevista taxa de franquia no valor de R\$ 50.000,00, que restou devidamente quitada pelos requeridos. Disse, contudo, que a partir janeiro de 2019, os requeridos não pagaram as verbas de *royalties* e *marketing*, conforme previsto no contrato. Aduziu que não garantiu nem fez promessas sobre os resultados do negócio. Ressaltou que os requeridos descumpriram expressamente o contrato. Alegou que os requeridos foram devidamente notificados extrajudicialmente. Esclareceu que o descumprimento contratual é considerado falta grave passível de rescisão. Requereu a procedência da ação para que fosse declarada a rescisão de contrato por culpa exclusiva dos requeridos, condenando-os ao pagamento de multa rescisória, no valor de R\$ 50.000,00, e ao pagamento das taxas de *royalties* e *marketing* inadimplidas, no valor atualizado de R\$ 18.643,56. Juntou documentos (fls. 12/41).

Citados (fls. 56/57), os requeridos contestaram o pedido. Alegaram que manifestaram expressamente via notificação extrajudicial o interesse em rescindir o contrato de franquia. Aduziram que reclamaram diversas vezes acerca da falta de suporte técnico e operacional, mas que não obtiveram êxito. Relataram que a requerente não promoveu nenhum tipo de *marketing* para a divulgação da franquia na cidade de Goiânia, estado de Goiás ou pelo menos na região Centro-Oeste, mesmo havendo cobrança de taxa de *marketing*. Alegaram que não receberam a contranotificação alegada pela requerente. Requereram a improcedência da ação.

Os réus apresentaram reconvenção. Alegaram que a requerente não cumpriu com


TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO
FORO DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO
4ª VARA CÍVEL

Rua Abdo Muanis, nº 991, 1º andar - Nova Redentora

CEP: 15090-140 - São José do Rio Preto - SP

Telefone: (17) 2137-3786 - E-mail: riopreto4cv@tjsp.jus.br

as obrigações contratuais bem ainda praticou diversas irregularidades. Ressaltaram que a requerente não entregou os documentos obrigatórios; sustentaram, ainda, ausência de titularidade da marca Nuts Crepes & Waffles e falta de suporte técnico e operacional. Aduziram que a requerente não apresentou os balanços contábeis e demonstrações financeiras. Afirmaram que a rescisão foi causada única e exclusivamente pela requerente. Requereram fosse a requerente condenada a restituir a taxa de franquia, *royalties* e taxa de *marketing*, no valor de R\$ 64.282,67 e fosse reconhecida a rescisão contratual por culpa da requerente, condenando-a ao pagamento da multa rescisória no valor de R\$ 50.000,00. Juntaram documentos (fls. 77/225).

Houve réplica (fls. 228/243).

Instadas as partes a indicarem as provas que pretendiam produzir, a requerente pleiteou a produção de prova oral e documental; os requeridos, prova oral, respectivamente, a fls. fls. 249/250 e 254/255.

Saneador (fls. 265/266). Na instrução foram tomados os depoimentos pessoais das partes e ouvidas três pessoas em declarações (fls. 278). Na manifestação final, as partes reiteraram suas teses (fls. 278).

Relatados, fundamenta-se e decide-se.

O pedido é improcedente e a reconvenção é procedente.

A autora negociou a franquia de uma unidade em Goiânia, de crepes e *waffles*. Os insumos deveriam sair de São José do Rio Preto-SP ou de Recife-PE, mas a distância encareceu muito o frete, o que não foi informado de antemão. A franqueadora não tinha outra unidade no Centro Oeste, e não sabia do custo e da dificuldade de logística, o que foi uma surpresa para as partes. O contrato de franquia tem por objeto o *know-how*, mas ficou claro que ele não existia. O ponto foi escolhido sem nenhuma pesquisa de mercado. Três ou cinco meses depois a loja dos réus mudou de *shopping*, o que prova que a autora não ajudou na escolha do primeiro local e tinha capacidade técnica para vender algo que não dispunha, que é o conhecimento. Mas não é tudo, a mudança para o maior e melhor shopping de Goiânia não surtiu efeito, o que demonstra que o problema não era o local, mas a falta de suporte e de *marketing*. *Nemo plus iuris ad alium transferre potest quam ipse habet*. Quem paga R\$ 50.000,00 de taxa, mais R\$ 3.500,00 por mês


TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO
FORO DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO
4ª VARA CÍVEL

Rua Abdo Muanis, nº 991, 1º andar - Nova Redentora

CEP: 15090-140 - São José do Rio Preto - SP

Telefone: (17) 2137-3786 - E-mail: riopreto4cv@tjsp.jus.br

tem direito a receber todas as informações mercadológicas, o que não ocorreu. A autora é a culpada pela rescisão contratual, de sorte que seu pedido de condenação não procede.

A autora não tinha a titularidade da marca Nuts Crepes & Waffles quando firmou o contrato com os requeridos, e não os informou desta irregularidade. Negociou o que não podia negociar.

Esta decisão foi amparada na prova oral. No depoimento pessoal, o representante da autora, Carillo Sprindi de Souza, disse ser funcionário da requerente desde 2012, e gerente administrativo há 4 anos. Não sabe quem são os donos da requerida, nem quantos são, apenas conhece Pierre, como proprietário, estabelecido em Olinda Pernambuco. Disse que o foro eleito é de São José do Rio Preto, porque o departamento jurídico é aqui. Disse que recepciona os franqueados e dá suporte para instalação, inauguração até o fim do contrato. Disse que os franqueados ficam em Goiânia, mas não foi no local nenhuma vez. Os insumos vendidos vêm de fornecedores homologados. Em Goiânia, só há um, Pan Cristal. Em Goiânia só tinha uma loja franqueada. Inicialmente a franqueadora entregava o material, partindo de Olinda, de caminhão. Não soube se foi de avião alguma vez. Não soube dizer quanto tempo a unidade funcionou. Disse que a franqueadora cobra a taxa de *marketing* para toda a rede e não foi feita propaganda exclusiva para Goiânia. A propaganda eram no Instagram. Disse que os réus não reclamaram da entrega de insumos para o depoente, talvez para outro funcionário. Asseverou que acreditava que a Viviane deve ter dado o suporte. Disse que não tiveram outras reclamações. Disse que a autora fez uma suspensão dos valores de *royalties* e taxa de *marketing* durante a pandemia. A autora hoje tem o deferimento do registro da marca.

Esta a pessoa elencada pela autora para "dar o suporte" aos réus, mas não sabe nada dos requeridos, nunca esteve em Goiânia, não soube que eles compraram insumos e pagaram frete de avião, não sabe nada do mercado de Goiânia, e era a pessoa encarregada da passar o *know how*, portanto, a autora não cumpriu sua obrigação, não tinha como cumprir, não tinha capacidade técnica para fazê-lo.

No seu depoimento pessoal, o requerido Breno Carneiro, disse que fechou acordo com a autora em julho ou agosto de 2018 e iniciou a operação em 31 de outubro (abriu a unidade).


TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO
FORO DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO
4ª VARA CÍVEL

Rua Abdo Muanis, nº 991, 1º andar - Nova Redentora

CEP: 15090-140 - São José do Rio Preto - SP

Telefone: (17) 2137-3786 - E-mail: riopreto4cv@tjsp.jus.br

Disse que o maior problema era que a autora não tinha logística definida. Pierre foi dar o treinamento, de dois dias, levou o material para treinamento (insumos), mas depois disso não tinha mais insumo. Enfatizou que a parte mais complicada foi a logística, mas eles disseram que existia para a região, o que não era verdade. Disse que a franqueadora passou uma empresa, mas era muito mais caro do que o programado, então compraram para ser entregue por avião. Disse que também tiveram problemas com *marketing*. A autora não divulgaram os *posts* da franquada. Disse que em dezembro tiveram problemas com vendas. O custo operacional era muito alto, por erro de informação desde o começo. A autora não apresentaram nenhuma solução. Pierre da ré, sugeriu mudar de *shopping*. Disse que saíram do Goiânia Shopping e foram para o Flamboyant Shopping, com três meses da inauguração da loja. Disse que não foi feito nenhum estudo do local. Tiveram despesas com mudanças, adequações e instalações da nova loja. No novo shopping também não foi feito estudo do local. Com a mudança, o custo dobrou, o aluguel era mais alto, e não melhorou. Em abriu disse que entraram em contato para fechar a unidade, porque não tinha solução, só havia perda e grande, mas a requerida não falava nada. Eles não deram resposta. Disse que fechou em 1ª de maio 2019. No primeiro shopping o faturamento foi de 30 mil reais no primeiro mês, depois caiu para 14 mil reais e não mais subiu. O aluguel era 6 mil reais no primeiro local, e no segundo 8 mil reais. Quando falaram que iam sair, o primeiro shopping baixou para 4 mil reais, portanto, com a mudança o aluguel ficou o dobro. Disse que autora nunca permitiu aos réus ter um Instagram regional, a autora dizia que propaganda só nacional. Toda a arte era o depoente que fazia, e não a ré. Disse que seu contato era com o Pierre. Montaram um grupo para tentar achar solução para não fecha, mas o Pierre saiu e não ajudou.

No depoimento pessoal o requerido Marcelo Agenor Alcanfor Ximenes Bernandes disse que firmou o contrato com a autora, para abertura de franquia em Goiânia, mas no decorrer da operação, constataram que algumas coisas não ocorreram como previsto pela autora. Quanto ao balanço a autora apresentou números estimados, mas que depois perceberam não eram verdadeiros, reais. No correr da operação foi muito diferente. Foi garantido o transporte de mercadoria, mas não houve o que complicou a operação. Só tinha uma unidade no nordeste, e eles afirmaram que poderia entregar no Centro Oeste. Já na primeira entrega, não conseguiram entregar, e os réus tivemos que buscar outros caminhos sozinhos. Disse que o custo foi extremamente elevado para o transporte de insumos e prazo de entrega foi maior, o que não foi informado antes pela autora. A entrega seria de São José do Rio Preto para São Paulo, de lá para


TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO
FORO DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO
4ª VARA CÍVEL

Rua Abdo Muanis, nº 991, 1º andar - Nova Redentora

CEP: 15090-140 - São José do Rio Preto - SP

Telefone: (17) 2137-3786 - E-mail: riopreto4cv@tjsp.jus.br

Brasília, e depois para Goiânia, o que encarecia e demorava muito. O transporte aéreo foi utilizado, mas onerou muito a franquia, e diminuiu a margem de lucro. Outro problema foi a falta de *marketing*. Disse que a autora precisava ter sido mais eficientes. Não alimentavam os anúncios, repetiam fotos, demoravam até quinze dias quando deveria haver mudança diária. Disse que quis abrir perfis locais, mas a autora não autorizou, pois dizia que era para ser nacional. A marca era nova em Goiânia e faltou propaganda. Durante a operação disse que pediu apoio, pois a operação era deficitária, mas eles não ajudaram e não deram suporte. Disse que falou em mudar de shopping e a autora mandaram mudar, sem maiores informações. A autora não fez nenhuma avaliação de ponto. No início de 2019 se tornou insustentável. Gastaram todos os recursos previstos no contrato e não tinham expectativa de reversão do quadro. Conversou com outros franqueados da região Nordeste que tinham os mesmos problemas. Mudaram a loja física de um *shopping* por outro, do segundo maior, para o maior da cidade. A mudança foi feita com cinco meses da inauguração. Disse que os requeridos mesmo fizeram um estudo do local, a franqueadora só compareceu na véspera da primeira inauguração. O horário era o comercial do shopping. Breno dedicava-se à loja, com exclusividade. O faturamento começou com 7 a 10 mil reais. No segundo de 15 à 17 mil, mas o aluguel era mais caro. Pelo que se recordava a franqueadora não entregou nenhum produto para os réus.

Viviane Cristina Rodrigues, arrolada pela autora, disse ser gerente operacional da autora desde 2018, foi ouvida em declarações. Participou da operação, ajudava por telefone e *e-mail*. Disse que as dificuldades dos requeridos era do ponto, do faturamento, que deu uma caída e logística. Disse que os produtos saem de Recife até a unidade e o custo é dos franqueados. O custo varia de quantidade e peso. Disse que não há outras unidades no local essa foi a primeira unidade na região. O valor do custo da logística foi calculado antes, dava de R\$ 500,00 à R\$ 600,00 mas ficou de R\$ 400,00 à R\$ 500,00. Não houve erro de cálculo da logística. Chegaram a comprar produtos por avião, outras unidades também o fazem. Pode sair mais em conta. No caso dos réus não soube informar o custo. Negou problemas com *marketing*. Não soube quanto eles faturaram na operação. De logística tivemos outra reclamação de outra unidade, de custo da logística, dependendo da localidade sai mais caro. Não soube esclarecer sobre campanha de *marketing*.

A testemunha Vitor Hugo da Silva, arrolado pelos réus, foi ouvido em declarações. Foi franqueado de agosto de 2018 até final de 2020. Abriu unidade em Salvador. Fechou porque


TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO
FORO DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO
4ª VARA CÍVEL

Rua Abdo Muanis, nº 991, 1º andar - Nova Redentora

CEP: 15090-140 - São José do Rio Preto - SP

Telefone: (17) 2137-3786 - E-mail: riopreto4cv@tjsp.jus.br

não conseguiu por falta de logística, falta de apoio da franqueadora e outros problemas. Os produtos iam de Recife para Salvador. A autora disse que teria uma logística própria, mas não tinha, e o declarante tinha que buscar e pagar tudo, as vezes transporte aéreo, as vezes terrestres. Antes da venda da franquía foi passado que existiria uma logística, com custo físico, mas isso não existia. O custo da logística fazia muita diferença. Passaram informações para o declarante que não eram verdadeiras. Para o frete ficar mais barato, teriam que comprar o produto para dois meses, mas o custo era inviável. Recebeu a COF depois de assinado o contrato, com data antecedente. Os valores da demonstração financeira não foram entregues ao declarante, só uma DR – Demonstração de Resultado. Só havia um fornecedor de insumo homologado, a Pan Cristal. Outro fornecedor era só de embalagem. Não foi informado da existência de pendência do registro da marca de INPI, nunca. O maior faturamento foi 32 mil reais e pouco, menos de 33 mil reais. A franqueadora não o auxiliou no planejamento.

A testemunha Adriano de Paula Pacheco arrolado pelos réus, também foi ouvido em declarações. Disse que teve franquía em Campinas, do final de 2018 até maio de 2019. Durou sete meses. Disse que não deu certo porque o custo era muito alto, com franquía e shopping. O faturamento foi o metade do informado pela autora antes da venda da franquía. Teve prejuízos quase todos os meses, exceto o primeiro mês, que foi dezembro, que empatou. A partir de janeiro gastava 40 mil e faturava 30 mil. Seus insumos, mercadorias, vinham de avião do Nordeste, mas não lhe informaram o valor com antecedência. Só depois soube que ficava muito alto. A autora lhe mostrou um DR - Demonstrativo de faturamento e despesas, mas não era o real que o declarante viu na prática, surgiram outras despesas maiores do que as apresentadas pela autora. Suas despesas eram muito mais altas do que eles disseram. O suporte da autora era muito fraco, só no dia da inauguração veio um representante "para sair da foto" e participar da festa, depois nunca mais ninguém da autora lá compareceu para ajudar. Desde o primeiro mês o declarante comunicou as dificuldades, mas não recebeu ajuda. A previsão era de R\$ 50.000,00 de faturamento, mas ficou entre 25 e 30 mil reais mensais.

Reconhecida a culpa da autora, que não tem capacidade técnica para vender um conhecimento que não ostenta, procede a reconvenção. A autora reconvinha causou os prejuízos reclamados pelos réus. Diante da rescisão por culpa da autora, deverá devolver os valores pagos pelos requeridos (R\$ 64.282,67) e a multa contratual de R\$ 50.000,00.


TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO
FORO DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO
4ª VARA CÍVEL

Rua Abdo Muanis, nº 991, 1º andar - Nova Redentora

CEP: 15090-140 - São José do Rio Preto - SP

Telefone: (17) 2137-3786 - E-mail: riopreto4cv@tjsp.jus.br

Quanto às demais teses: “A fundamentação sucinta não se confunde com a ausência de fundamentação e não acarreta a nulidade da decisão se forem enfrentadas todas as questões cuja resolução, em tese, influencie a decisão da causa” (Enunciado nº 10, do ENFAM).

Posto isto, julga-se improcedente esta ação judicial. A autora vencida pagará as custas do processo, com correção monetária desde o efetivo desembolso e verba honorária de R\$ 1.000,00, fixada por apreciação equitativa, com correção monetária desde a citação e juros legais a partir do trânsito em julgado da presente (art. 85, §16, CPC).

Posto isto, julga-se procedente a presente reconvenção, para condenar a autora reconvinde devolver o valor de R\$ 64.282,67 e a pagar a multa contratual de R\$ 50.000,00, com correção monetária desde o ajuizamento e juros legais da citação (intimação para falar sobre a reconvenção). Em razão da sucumbência, a autora reconvinde pagará as custas e despesas processuais e a verba honorária de 10% da condenação atualizada.

Com fundamento no artigo 487, I, do CPC, extingue-se o feito, com resolução do mérito. Após, arquivem-se.

Publique-se e intime-se.

São José do Rio Preto, 30 de setembro de 2021.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA